



Processo n.º 064/2025

Assunto: Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 002/2025

Trata-se de peça impugnatória apresentada pela empresa ARENNA INFORMATICA E DISTRIBUICAO LTDA, interessada em participar do referido certame, doravante denominada impugnante, a qual apresentou impugnação ao Edital, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CIBERSEGURANÇA E BACKUP EM NUVEM INTEGRADO, ABRANGENDO A PROTEÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, INFRAESTRUTURA DE TI E ARMAZENAMENTO SEGURO DE DADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA.

1. DA AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO

Preliminarmente, há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto, não há falar em efeito suspensivo, tampouco em sua remessa a autoridade superior, tendo a Pregoeira, nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Segundo o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 08/08/2025 às 10h, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Município, no Portal Nacional de Contratações Públicas, no site da Câmara Municipal de São João da Barra e no Jornal O Dia.

A solicitante encaminhou via sistema Licitanet na data 04/08/2025, conforme consta nos autos, desta forma, a impugnação da solicitante é admissível e tempestiva, conforme legislação em vigor.

3. DA APRECIÇÃO À IMPUGNAÇÃO

Conforme consta na Lei n.º 14.133/2021, a resposta à impugnação será divulgada no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, se não vejamos:

Art. 164 [...]

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Dessa forma, verifica-se que a resposta foi disponibilizada **dentro do prazo e na forma exigidos pela legislação**, atendendo integralmente ao disposto no dispositivo legal supracitado.

4. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO



A empresa Arenna Informática e Distribuição Ltda apresentou impugnação ao edital, contestando especificamente o disposto no item 8.10 do Termo de Referência, que exige a realização de treinamento presencial a 90 servidores, duas vezes por semana, em turmas de até 25 participantes, durante o prazo estimado de três meses.

Alega a impugnante que tal exigência seria restritiva à competitividade, carece de justificativa técnica, contrariaria o princípio da razoabilidade, favoreceria empresas locais e afrontaria o escopo digital do objeto licitado.

Também questiona que a previsão de 3 meses é inconclusiva e contraditória com a carga horária e o número de turmas exigidas, argumentando que com 90 colaboradores, 2 horas de treinamento, 2 vezes por semana e no máximo 25 pessoas por turma, a duração prevista não é matematicamente compatível.

5. DA ANÁLISE DO SETOR RESPONSÁVEL PELAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Por se tratar de assunto referente as especificações técnicas do Termo de Referência, coube à Pregoeira encaminhar as alegações ao setor responsável por sua elaboração, que se manifestou pelo não provimento da impugnação, pelos fundamentos a seguir:

A forma presencial do treinamento atende ao interesse público, à efetividade da capacitação e à realidade institucional da Câmara Municipal de São João da Barra.

Os serviços de cibersegurança e backup em nuvem nunca foram executados anteriormente no âmbito desta Casa Legislativa. Os servidores não possuem familiaridade, experiência nem formação técnica específica na área, o que demanda abordagem pedagógica mais direta, interativa e monitorada, viável somente no formato presencial, sobretudo por permitir uma maior mobilização dos envolvidos na capacitação.

A presença física do instrutor permite aferir, em tempo real, as dúvidas, dificuldades e o nível de absorção do conteúdo, o que é essencial quando se trata de um sistema novo, sensível e que envolve riscos à segurança da informação institucional.

A exigência de presencialidade foi previamente dimensionada e precificada no planejamento da contratação. O escopo foi desenhado a partir de estudos técnicos internos e busca atender às necessidades específicas da Câmara.

Não se trata de medida arbitrária, mas sim adequada à realidade funcional da instituição, inclusive considerando as limitações tecnológicas e operacionais enfrentadas pelos servidores. A Administração Pública não está obrigada a adaptar seu objeto às conveniências de uma empresa específica, mas sim a desenhar a contratação conforme suas reais necessidades institucionais, observando os princípios da isonomia e da impessoalidade.

Nesse sentido, admitir a pretensão da ora impugnante, agiria a Câmara de São João da Barra em benefício da mesma e em prejuízo do interesse público e da real necessidade da Administração no caso em questão.

Respeitados, por óbvio a impessoalidade, isonomia, legalidade e demais princípios norteadores, compete ao gestor a definição do formato que melhor atender às necessidades do órgão. Isto é, compete à Câmara Municipal de São João da Barra definir o melhor formato do objeto a ser executado pela futura contratada, independente de quem seja a vencedora do certame, e não o contrário.

Não há restrição à ampla competitividade. A exigência de comparecimento físico para ministrar treinamentos em São João da Barra/RJ não configura limitação territorial e não viola o art. 9º da



Lei nº 14.133/2021. Todas as empresas licitantes, independentemente da sede, podem participar do certame, desde que estejam dispostas a executar, de forma presencial, o treinamento. Exigências similares são comuns em contratações públicas, especialmente quando envolvem formação de servidores com base prática, em localidade específica. O que se espera é que as empresas candidatas se adaptem à forma de execução definida pela Administração, e não o contrário.

A modalidade de treinamento presencial é compatível com o objeto e está tecnicamente justificada. Ainda que o escopo da contratação envolva soluções digitais, o treinamento possui natureza pedagógica e operacional distinta do serviço remoto propriamente dito.

A adoção de plataformas como a "KnowBe4", citada pela impugnante, não substitui a eficácia e a personalização do treinamento presencial, especialmente quando se trata de público sem experiência na área.

Noutro giro, a alegação da impugnante quanto à suposta incongruência entre a carga horária exigida, o número de participantes e o prazo de três meses para execução do treinamento, não procede.

O Termo de Referência prevê treinamento para 90 servidores, com carga horária de 2 horas, duas vezes por semana, em turmas de até 25 servidores.

Considerando essas diretrizes, é perfeitamente viável a execução do treinamento no prazo estimado de 3 meses (aproximadamente 12 semanas), conforme, a título de exemplo, a seguinte métrica demonstrativa:

Total de servidores a serem treinados: 90

Capacidade máxima por turma: 25 servidores

Total de turmas necessárias: 4 (3 turmas de 25 + 1 turma de 15)

Frequência por semana: 2 encontros de 2 horas cada

Carga horária total por turma: 24 horas (considerando 2h x 2x por semana x 6 semanas)

Duração de cada turma: 6 semanas

Execução simultânea de turmas em turnos diferentes: viável e prevista

Isso posto, mesmo com a execução escalonada, é plenamente possível concluir o treinamento de todas as turmas dentro do período de 12 semanas (3 meses), utilizando a metodologia de execução paralela ou sobreposição parcial das turmas, conforme a disponibilidade dos servidores e a agenda da empresa contratada.

Ressalte-se que a fixação do prazo de três meses não é uma obrigação inflexível, mas uma estimativa técnica adequada para garantir a organização logística.

Portanto, a previsão de prazo não é contraditória nem inviabiliza o cumprimento do objeto, sendo tecnicamente compatível com a proposta de capacitação elaborada pela Administração.

6. DA APRECIÇÃO DA PREGOEIRA

Vale Salientar que o Edital e seus anexos, foram previamente analisados pela Procuradoria desta Câmara, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Assim, após análise da peça impugnatória e considerando a justificativa enviada pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, e por conseguinte, das especificações



técnicas, esta Pregoeira entende, s.m.j., que não assiste razão a impugnante.

7. DA DECISÃO

Diante do exposto, com lastro no posicionamento levantado, na legislação vigente e observado o princípio da deferência administrativa, entendo que o Edital e seus Anexos estão em conformidade com as disposições legais e, assim, acolho a presente peça impugnatória por ser tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o conteúdo do item 8.10 do Termo de Referência, que prevê a realização de treinamento presencial como condição necessária à execução contratual.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Informa-se que o conteúdo deste expediente será publicado no **Portal da Câmara Municipal de São João da Barra** e na **Plataforma Licitanet**, dando-se continuidade aos trâmites relativos ao presente procedimento licitatório.

São João da Barra, 07 de agosto de 2025

RENATA SOUZA BAPTISTA

Pregoeira